

A. I. N° - 114155.0143/08-3  
AUTUADO - CARJOIAS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS RELÓGIOS E BIJOUTERIAS  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 20/04/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0070-03/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. MICROEMPRESA COM RECEITA SUPERIOR A R\$30.000,00. MULTA. Penalidades exigidas por presunção de extravio de notas fiscais e falta de escrituração de livro fiscal, quando foi apurada falta de atendimento à intimação. Por outro lado, não ficou comprovado nos autos que a intimação à fl. 05 foi assinada por preposto ou representante legal do autuado, inexistindo qualquer assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, implicando cerceamento do direito de defesa. Infrações nulas. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Ficou comprovado que na data de lavratura do Auto de Infração, o autuado não havia transmitido a DME. Infração caracterizada. Multa reduzida por não ter sido comprovado que houve dolo, má fé ou falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/04/2008, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$1.150,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Extravio de documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que esta irregularidade é decorrente da falta de apresentação de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – NFVC N° 001 a 2.500, sendo expedido Termo de Intimação em 04/04/2008. Exigida a multa no valor de R\$460,00.

Infração 02: Falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00. Consta, ainda, que essa irregularidade é decorrente da falta de apresentação do mencionado livro à Fiscalização, sendo exigida a multa no valor de R\$460,00.

Infração 03: Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa). Consta, ainda, que essa irregularidade é decorrente da falta de apresentação de DME referente ao período de 01/01/2006 a 13/02/2006, sendo expedido o Termo de Intimação em 04/04/2008. Exigida a multa no valor de R\$230,00.

O autuado apresentou impugnação à fl. 39, pedindo cancelamento das multas, alegando que o endereço da empresa é também residência do sócio, Sr. Carlos Vicente da Silva, o que facilita a entrega de intimações. Diz que o Sr. Antônio C. Silva Santos, indivíduo que assinou, em 04/04/2008, o recebimento da intimação para apresentação de livros e documentos não é conhecido por ninguém da região, muito menos da empresa. Salienta que, mesmo que o Sr. Antônio C. Silva Santos fosse conhecido da empresa, o mesmo não tem legitimidade para assinar intimação ou qualquer outro documento em nome da empresa, por não se enquadrar nas condições previstas no inciso III do art. 26 do RPAF/BA. Assegura que somente tomou

conhecimento da autuação fiscal quando recebeu, por AR, o presente Auto de Infração. Finaliza pedindo a nulidade do Auto de Infração em lide, com base no art. 18, II do RPAF/BA.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 50 dos autos, diz que não devem prosperar as alegações defensivas pelos seguintes fatos:

- 1) A intimação foi entregue no endereço indicado no processo de baixa, o mesmo das 29 intimações expedidas a cada trimestre, por força da Programação de Baixa de Inscrição.
- 2) Existe no presente PAF o Termo de Início de Fiscalização, conforme documento à fl. 06, lavrado em data anterior à da intimação.
- 3) O Auto de Infração foi entregue via AR ante a recusa do contribuinte em recebê-lo, e não obstante este fato, protocolou defesa, focando o seu pedido exclusivamente na nulidade.
- 4) Em 19/06/2008 o autuado cumpriu a exigência referida na infração 03, que se refere à falta de apresentação da DME do exercício de 2006, o que confirma a tese de que o contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração.

Com o objetivo de proporcionar ao contribuinte ampla e total condição de defesa em relação às infrações 01 e 02, o autuante sugeriu que antes do encaminhamento do PAF ao CONSEF, que fosse reaberto o prazo de defesa, por mais trinta dias. Caso isso não aconteça, pede que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, mantendo-se as infrações 01 e 02.

Intimado da informação fiscal, o defendente se manifestou às fls. 59/60 dos autos, aduzindo que em nenhum momento contestou o local de entrega da intimação pelo autuante, haja vista que alegou foi o desconhecimento quanto à pessoa que deu ciência na intimação, Sr. Antônio C. Silva Santos. Assegura que não foram entregues os livros e documentos porque não tomou conhecimento de que os mesmos foram solicitados. Diz que não foi observado o disposto no art. 26, III do RPAF/BA, e por isso, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração.

Quanto aos demais argumentos do autuante, o defendente entende que se torna inócuo apresentar contestação, considerando o erro de forma na peça inicial da autuação. Reafirma que não tomou conhecimento da intimação para entrega de livros e documentos e que foi surpreendido pela existência do presente Auto de Infração, que tomou conhecimento via Correios, com AR. Assegura que os livros e documentos se encontram à disposição, podendo ser solicitado mediante intimação própria. Reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Nova informação foi prestada pelo autuante à fl. 63, aduzindo que foi oferecida ao defendente nova oportunidade para que o mesmo pudesse trazer ao PAF novos elementos que pudessem elidir a acusação fiscal, e mais uma vez, nada foi trazido de novo. Pede a procedência parcial do Auto de Infração em lide, relativamente às infrações 01 e 02.

## VOTO

A primeira infração trata da exigência de multa sob a acusação de extravio de documentos fiscais, constando na descrição dos fatos, que esta irregularidade é decorrente da falta de apresentação de Nota Fiscal de Venda a Consumidor – NFVC Nº 001 a 2.500, sendo expedido Termo de Intimação em 04/04/2008.

A infração 2 se refere à multa exigida por falta de escrituração do livro Caixa, na condição de microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, constando a informação de que essa irregularidade é decorrente da falta de apresentação do mencionado livro à Fiscalização.

Observo que houve presunção de extravio de documentos fiscais e de falta de escrituração de livro fiscal em decorrência da falta de atendimento à intimação para entrega de livros e documentos fiscais.

De acordo com o art. 42, inciso XX, “a”, da Lei 7.014/96, o contribuinte que no prazo de 48 horas deixar de exibir livro, documento ou arquivo magnético, quando regularmente solicitado, sujeita-

se ao pagamento de multa, sendo R\$460,00 pelo não atendimento ao primeiro pedido. Portanto, se constata que houve equívoco na aplicação das multas constantes nas infrações 01 e 02.

O autuado alega que o endereço da empresa é também residência do sócio, Sr. Carlos Vicente da Silva; que o Sr. Antônio C. Silva Santos, indivíduo que assinou, em 04/04/2008, o recebimento da intimação para apresentação de livros e documentos, não é conhecido por ninguém da região, muito menos da empresa, e mesmo que o Sr. Antônio C. Silva Santos fosse conhecido da empresa, o mesmo não tem legitimidade para assinar intimação ou qualquer outro documento em nome do autuado, por não se enquadrar nas condições previstas no inciso III do art. 26 do RPAF/BA.

A intimação à fl. 05, efetivamente, foi assinada por Antonio C. Silva Santos, inexistindo qualquer indicação quanto ao seu vínculo ao estabelecimento intimado, tendo em vista a previsão constante do art. 26, III do RPAF/BA, de que a intimação deve ser efetuada por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável.

Na informação fiscal, o autuante argumenta que a intimação foi entregue no endereço indicado no processo de baixa, o mesmo das 29 intimações expedidas a cada trimestre, por força da Programação de Baixa de Inscrição, e que existe no presente PAF o Termo de Início de Fiscalização.

Quanto ao mencionado Termo de Início de Fiscalização à fl. 06 dos autos, inexiste qualquer assinatura do autuado e não há qualquer informação de que o mesmo foi lavrado no livro do contribuinte, conforme estabelece o art. 28, I do RPAF/BA.

Entendo que as infrações 01 e 02 apresentam vícios insanáveis, ao exigir multas por presunção de extravio de notas fiscais e falta de escrituração de livro fiscal, quando foi apurada falta de atendimento à intimação. Por outro lado, não ficou comprovado nos autos que a intimação à fl. 05 foi assinada por preposto ou representante legal do autuado, inexistindo qualquer assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização, conforme prevê a legislação, o que implica cerceamento do direito de defesa. Assim, nos termos do art. 18, II do RPAF/BA, voto pela nulidade destas infrações, e represento à autoridade competente para renovar o procedimento fiscal.

Infração 03: Exigência de multa no valor de R\$230,00, por falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa). Consta, na descrição dos fatos, que essa irregularidade é decorrente da falta de apresentação de DME referente ao período de 01/01/2006 a 13/02/2006, sendo expedido o Termo de Intimação em 04/04/2008.

O autuado apresentou a mesma alegação das infrações 01 e 02, e anexou à sua impugnação a DME em questão, constando que a transmissão foi efetuada em 19/06/2008, portanto, após a lavratura do presente Auto de Infração, o que comprova que, efetivamente, o contribuinte estava omissivo quanto à citada declaração.

De acordo com o art. 29, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, é dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória. Neste caso, independente de intimação prévia, a fiscalização já poderia exigir a multa, tendo em vista que o inciso XVII do art. 42 da Lei 7.014/96 prevê a aplicação da penalidade pela falta de apresentação da DME no prazo regulamentar, e não, por falta de entrega mediante intimação. Assim, entendo que a infração está caracterizada, sendo devida a multa exigida no valor de R\$230,00.

Considerando que o autuado é microempresa, e que não ficou comprovado que houve dolo nem falta de recolhimento do imposto, inclusive com a DME indicando que não houve movimento comercial, concluo pela redução da multa para o valor de R\$90,00, consoante o previsto no art. 42, § 7º da lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114155.0143/08-3, lavrado contra **CARJOIAS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS RELÓGIOS E BIJOUTERIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$90,00, prevista no art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, reduzida com base no § 7º do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA